

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 6.875, DE 2002

Altera o § 5º do art. 1º da Lei nº9.870 de 23 de novembro de 1999 que dispõe sobre o valor das anuidades escolares e dá outras providências.

Autor: Deputado Doutor Rosinha

Relator: Deputado Clementino Coelho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.875, de 2002 apresentado pelo lustrado deputado Doutor Rosinha propõe pequena alteração a Lei nº 9.870 de 1999, de modo a possibilitar a adequação das datas de pagamento das mensalidades escolares às datas de recebimento de salários dos estudantes ou de seus responsáveis.

Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Os objetivos da proposição são altamente meritórios. Sabemos que as datas de recebimentos de salários ou vencimentos variam entre as empresas e mesmo entre órgãos do setor público em todo o País.

Portanto faz-se necessário determinar que as datas de pagamentos de mensalidades escolares possam ser flexíveis e adaptáveis às condições dos estudantes ou de suas famílias.

As instituições educacionais têm data fixa para o pagamento de seu pessoal mas certamente têm maior flexibilidade para pagamento de outras despesas. Deste modo, a flexibilização de datas poderá ser estabelecida de modo a preservar os interesses e possibilidades das duas partes envolvidas.

A possibilidade do ajustar as datas de pagamento às condições do/a estudante ou de sua família é fator importante para a tranqüilidade de todos com reflexos positivos para o desempenho escolar.

O PL do ilustre Deputado Rosinha propõe ainda a inclusão da expressão quanto aos planos no texto do mesmo parágrafo. Consideramos que esta expressão é desnecessária pois a atual redação do texto legal já inclui os planos na determinação de que não haja ajuste de valor das mensalidades ou anuidades, em caso de qualquer tipo de parcelamento de pagamentos. Para sanar esta dificuldade de redação apresentamos uma emenda supressiva da expressão “quanto aos planos”.

A alteração proposta pelo Projeto de Lei do Deputado Doutor Rosinha está endereçada, por equívoco ao parágrafo 5º do artigo 1º da Lei nº 9.870 de 1999. A alteração deve ser direcionada, em verdade, ao parágrafo 3º do artigo referido, para cuja correção de ordem técnica apresentamos uma emenda substitutiva.

Diante do exposto nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.875, de 2002, de autoria do lustre deputado Doutor Rosintia com os ajustes introduzidos pelas duas emendas de relator.

Sala da Comissão em de de 200

Deputado CLEMENTINO COELHO
Relator